



PARECER JURÍDICO Nº 01/2021

Consulente: Município de São Francisco.

Assunto: Minuta de Edital de Tomada de Preços.

EMENTA - ADMINISTRATIVO - TOMADA DE
PREÇOS - OBRA - MINUTA DO EDITAL E
CONTRATO - RECOMENDAÇÕES.

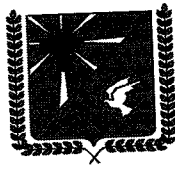
Consulta-nos o Município de São Francisco/SE, acerca da legalidade da minuta do Edital e Contrato de Processo Licitatório a ser deflagrado sob a modalidade Tomada de Preços, visando a contratação de empresa para construção de torre de identificação do pórtico e abrigos de ônibus na sede do Município de São Francisco e povoado Piçarreira.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."¹.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à obra são de competência exclusiva do Setor de Engenharia do Município, **INCLUSIVE NO TOCANTE À AFERIÇÃO DO CORRETO BDI, ITENS LANÇADOS NA PLANILHA E RESPECTIVOS PREÇOS.**

¹Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119



O que não impede de memorar as Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Edificações Públicas, prevista na cartilha do Tribunal de Contas da União, em sua 4ª Edição, vejamos:

1 - Antes de se tomar a decisão de iniciar novo empreendimento, é importante lembrar o que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece no artigo a seguir:

Art. 45. [...] a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público [...]

2 - O projeto básico deve ser elaborado anteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente. Ele deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei das Licitações:

- possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado;
- ter nível de precisão adequado;
- ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;
- possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução.

3 - O Estatuto das Licitações determina, ainda, que o projeto básico contenha, entre outros aspectos:

- a identificação clara de todos os elementos constitutivos do empreendimento;
- as soluções técnicas globais e localizadas;
- a identificação e especificações de todos os serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra;



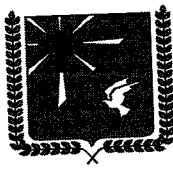
Construindo uma nova história.

- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.
- É importante lembrar que a inconsistência ou inexistência dos elementos que devem compor o projeto básico poderá ocasionar problemas futuros de significativa magnitude, tais como:
 - falta de efetividade ou alta relação custo/benefício do empreendimento, devido à inexistência de estudo de viabilidade adequado;
 - alterações de especificações técnicas, em razão da falta de estudos geotécnicos ou ambientais adequados;
 - utilização de materiais inadequados, por deficiências das especificações;
 - alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços.

4 - Quando da elaboração do projeto básico, é necessário verificar se o empreendimento necessita de licenciamento ambiental, conforme dispõem as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 001/1986 e nº 237/1997 e da Lei nº 6.938/1981.

5 - Diversas deliberações do TCU apontam exigências consideradas restritivas ao caráter competitivo da licitação, por violarem o princípio da isonomia, excluindo do certame empresas que estariam aptas a bem executar o objeto das licitações:

- restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional;
- comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;
- comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação;



Construindo uma nova história.

- comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;
- utilização de critérios de avaliação não previstos no edital.

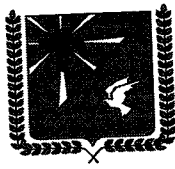
Partido dessa premissa, tenho que:

1. A individualização do objeto com suas especificações cabe à Secretaria respectiva;
2. No tocante à planilha orçamentária, projetos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, planilha de BDI, encargos sociais e Projeto Básico, cabe à Secretaria de Obras confeccioná-los corretamente;
3. Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Secretaria de Finanças informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;
4. No que tange à CPL, a ela cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;
5. Ao Jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.

Ademais, saliento, por oportuno, que a publicação do aviso de licitação deve obedecer rigorosamente ao disposto no artigo 21, da Lei nº 8666/93, ou seja, veiculação no Diário Oficial do Município, Jornal Diário, assim como, em virtude de resolução, no site do Tribunal de Contas do estado de Sergipe.

Superadas as considerações necessárias acima descritas, passo a analisar os autos.

A modalidade de licitação em questão está prevista no artigo 22, II, §2º c/c artigo 23, I, "b" da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:



Construindo uma nova história.

“Art. 22. São modalidades de licitação:

II – Tomada de Preço;

[...]

§2º. Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à datado recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação”.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Considerando se tratar de serviços de engenharia para construção, cujo valor máximo estimado, conforme consta no Anexo I, é de R\$ 69.198,90 (sessenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e noventa centavos), logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

Assim, repetindo, a análise está sendo feito estritamente sobre as minutas do edital e contrato. Demais peças que integram o processo foram apresentadas para análise, porém referem-se a aspectos técnicos do empreendimento que se pretende construir, sendo de responsabilidade do Setor de Engenharia do Município.

Portanto visando o cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8666/93, informo que analisei os documentos que me foram apresentados (minuta do edital e contrato), entendendo estarem aptos à sua publicação.



C I D A D E D E
São Francisco

000116

Construindo uma nova história.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, 08 de janeiro de 2021.


JOANA DOS SANTOS SANTANA
OAB/SE 11884